RECURSO ESPECIAL nº 1764435 - SP (2012/0134273-4)
RELATOR : MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA

RECORRENTE : JOEL NUNES SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA - SP120338
RECORRIDO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADVOGADOS : RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E OUTRO(S) - SP243100
: ANA CLAUDIA CARVALHO FLORIANO E OUTRO(S) - MG143062
AGRAVADO : JOEL NUNES SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA - SP120338

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.522):

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Contaminação por gás tóxico (benzeno) - conduta culposa da Ré pelo não fornecimento de equipamento de proteção individual - procedência da ação - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.568/1.574).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.617/1.643), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente inicialmente informa que "(...) restou incontroverso que, pela conduta ilícita e culposa da ré COSIPA, o autor foi contaminado por produtos e substâncias tóxicas, notadamente pelo gás BENZENO e seus derivados, no seu ambiente laborativo, tendo sido afastado e compulsoriamente alijado do trabalho e, em seguida, precocemente aposentado por invalidez acidentária pelo INSS, o que vem demonstrar a CULPA da ré COSIPA, o NEXO CAUSAL ETIOLOGICO e o DANO experimentado pelo autor" (e-STJ fl. 1.622). Razão pela qual aponta ofensa:

(i) ao art. 950 do CC/2002, tendo em vista que "(...) a indenização pelos danos patrimoniais, na forma de pensão mensal/vitalícia, deve corresponder à INTEGRALIDADE (100%) da remuneração do autor na data do seu afastamento em auxílio-doença acidentário, ou seja, montante 'correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu' conforme os expressos termos do dispositivo legal retro transcrito, POR NÃO HAVER QUALQUER POSSIBILIDADE DE SEU RETORNO AO TRABALHO, também por força de disposição legal previdenciária" (e-STJ fl. 1.624),

(ii) ao art. 950 do CC/2002, o qual "(...) determina que em casos de inabilitação para o trabalho, a indenização 'incluirá uma pensão correspondente à importância

do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu' (e-STJ fl. 1.625). E complementa, "(...) tornou-se evidente que O DIA DO AFASTAMENTO DO TRABALHO, QUAL SEJA, 11.02.87, DEVE SER FIXADO COMO O MARCO NASCEDOURO PARA O PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA vez que retrata com fidelidade e induvidosamente a data a partir da qual o obreiro vitimado ficou inabilitado para o trabalho" (e-STJ fl. 1.625). Assim, "Diante do exposto, a pensão mensal e vitalícia a que foi condenada a ré COSIPA deverá ter seu termo inicial à data do EVENTO DANOSO, qual seja, a data do afastamento do autor do trabalho, 11.02.87 (cf doc. fls. 662), correspondendo à remuneração que o autor recebia de sua empregadora na data do infortúnio, ou seja, quando afastado do trabalho, convertida em salários mínimos correspondentes, sendo certo que deve ser observado o valor do salário mínimo da época do afastamento do autor do trabalho (11.02.87), de modo a evitar o, aviltamento do valor da condenação" (e-STJ fl. 1.626),

(iii) ao art. 475-Q, § 4º, do CPC/1973, a fim de que a pensão mensal vitalícia, inclusive o 13º salário, seja fixado "(...) NO VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DA ATIVA DO AUTOR, convertida em percentual sobre o salário mínimo vigente à época do evento danoso (11.02.87), de forma a garantir a sua plena atualização (...)" (e-STJ fl. 1.627),

(iv) ao art. 398 do CC/2002, pois, tratando-se de responsabilidade extracontratual, devem os juros de mora fluir a partir do evento danoso, dia 11/2/1987, data em que ficou inabilitado permanentemente para o trabalho, "(...) conforme faz prova o documento intitulado 'Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT' preenchido pela própria empresa ré, ora embargada (...)" (e-STJ fl. 1.635). Requer que os "(...) juros moratórios, data maxima venha, devem incidir sobre o valor das indenizações (danos patrimoniais e morais), e fluir a partir do evento danoso (...)" (e-STJ fl. 1.641),

(v) ao art. 20, § 3º, do CPC/1973, devendo "(...) a verba de advocatícios elevada para 20% (vinte por cento) ou, pelo menos, 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mais compatível com o grau de zelo profissional demonstrado pelos patronos do autor, atendidas as circunstâncias, natureza e importância da causa, bem como a desmedida resistência da ré, como restou demonstrado durante todo o curso da demanda" (e-STJ fl. 1.638).

Alega, ainda, que o valor fixado a título de dano moral "(...) em 15 (QUINZE) salários mínimos, que hoje equivalem a apenas R$ 8.170,00, é IRRISÓRIO E MANIFESTAMENTE INSUFICIENTE para o fim a que se destina, tendo em vista a gravidade da lesão e suas permanentes seqüelas e conseqüências de ordem psicológica" (e-STJ fl. 1.629).

No agravo (e-STJ fls. 1.713/1.742), afirma a presença de todos os requisitos de

admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 1.775/1.781).

Decisão convertendo o agravo em recurso especial para melhor análise da controvérsia (e-STJ fl. 1.854).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Da violação do art. 950 do CC/2002

O valor da pensão mensal foi fixado em 50% (cinquenta por cento) do salário do autor sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 1.529):

> Assim, tomando-se por base a redução de 50% da capacidade laborativa para atividade exercida pelo Autor, deve-se fixar a pensão mensal em 50% do salário que percebia o Autor à época que se aposentou, quando o Autor teve certeza da sua incapacidade (fls. 28), e deve ter a mesma progressão do salário de empregado que exerça a mesma função que o Autor exercia. O 13º salário deve ser incluído pois faz parte da remuneração de todo funcionário.

Como se observa, os julgadores reconheceram a perda de 50% da capacidade laborativa, sendo certo que considerar de forma distinta demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ. Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTO IDÔNEO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 418/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. APURAÇÃO DE CULPA E NEXO CAUSAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.
> 2. Havendo certidão nos autos que comprove a ratificação do recurso especial tempestivamente, é inaplicável a Súmula n. 418/STJ.
> 3. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> 4. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
> 5. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente a culpa e nexo causal que culminaram no reconhecimento da responsabilidade civil se, para tanto,

haja necessidade de reexame de elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.
6. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
7. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos para o deferimento da pensão mensal vitalícia com fundamento na constatação de incapacidade laborativa parcial. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
8. Agravos regimentais desprovidos.
(AgRg nos EDcl no AREsp 556.518/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

Sob outro aspecto, a pensão mensal foi fixada "em 50% do salário que percebia o Autor à época que se aposentou, quando o Autor teve certeza da sua incapacidade" (e-STJ fl. 1.529). O entendimento desta Corte está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a pensão mensal deve ser paga a partir do evento danoso em caso de acidente do trabalho.

Nesse mesmo aspecto:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 398 DO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 20, §5º E 475-Q DO CPC.
(...)
8. A pensão mensal em decorrência de acidente de trabalho é devida a partir da data do evento danoso.
(...)
13. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.292.240/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 20/6/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. SENTENÇA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC/45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DA LIDE. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CULPA E NEXO CAUSAL. SÚMULA 07/STJ. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
1. Sentença prolatada antes da entrada em vigor da EC/45. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 22/STF. Competência da Justiça Comum para apreciação da causa.
2. Reconhecidos o nexo causal e a culpa pelo Tribunal de origem, o acolhimento da pretensão recursal demandaria revaloração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.
3. Ausente o prequestionamento da matéria relativa ao grau de redução da capacidade laboral, torna inviável o conhecimento da matéria nesta sede. Súmulas 282 e 356/STF.
4. A pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade

> **laborativa acompanhará o lesado ao longo de toda a sua vida.**
> 5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedente.
> 6. A rediscussão do valor fixado na condenação a título de verba honorária é vedada no âmbito do recurso especial, ressalvada a hipótese de valor excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.
> 7. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.
> 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no REsp 1295001/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)
>
> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. CUMULAÇÃO COM DANOS ESTÉTICOS. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
> (...)
> **3. A pensão mensal vitalícia deve ser paga desde a data do evento danoso, sendo irrelevante a data do desligamento do empregado.**
> 4. Os juros de mora, em se tratando de indenização decorrente de acidente de trabalho, devem incidir a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula n. 54/STJ.
> 5. Tendo o Tribunal a quo afastado a sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
> 6. Recurso especial de Francisco Francelino de Souza conhecido parcialmente e parcialmente provido. Recurso especial de Volkswagen do Brasil Ltda. não-conhecido.
> (REsp n. 717.425/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 4/3/2008, DJe 31/3/2008.)

No caso dos autos, deve ser considerada como data do evento danoso o dia em que o recorrente foi efetivamente afastado de suas funções em razão de sua incapacidade parcial para a atividade laborativa, advinda de moléstia profissional contraída, sendo irrelevante a data da sua aposentadoria.

Aplica-se, assim, a Súmula n. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Da violação do art. 475-Q, § 4º, do CPC/1973

A possibilidade de atualização da pensão mensal tendo como base o salário mínimo não foi prequestionada. A ausência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Caberia à parte alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O Tribunal de origem entendeu que "não tendo a demandada retribuído o investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ".
2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015)

Da violação do art. 398 do CC/2002

Ao tratar do termo inicial dos juros moratórios, o Tribunal de origem fixou a partir da citação do réu (e-STJ fl. 1.532).

A orientação adotada pelo Tribunal *a quo* diverge do entendimento do STJ em relação aos juros moratórios. Havendo responsabilidade extracontratual, incidem juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do STJ, sobre a indenização por danos morais e materiais.

Desse modo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONAMENTO. PROPORCIONALIDADE. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETES 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE DIVERSA. PENSÃO DEVIDA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.
(...)
3. Aplicável o enunciado 54 da Súmula/STJ aos casos de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AgRg no REsp n. 1.142.928/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, com base no substrato probatório dos autos, concluíram pela legitimidade passiva da recorrente pela teoria da aparência. Assim, a alteração do entendimento adotado esbarra no no substrato probatório carreado aos autos, providência, todavia, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela responsabilidade civil da agravante em razão da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.307.238/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ).

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 862.889/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS COM DOCUMENTOS DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. AGRAVO

IMPROVIDO.
1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".
2. A Corte de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovado que não foi a autora quem contratou com a requerida, mas sim terceira pessoa por ela se fazendo passar. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. É possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não é desproporcional ou desarrazoado.
4. A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", sejam os danos morais ou materiais (incidência da Súmula 54/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 889.334/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016.)

Aplica-se ao caso a Súmula n. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Da violação do art. 20, § 3º, do CPC/1973

Acerca da verba honorária, conforme entendimento desta Corte, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC/1973. Nesse contexto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.
1. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 924.604/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2016, DJe 22/9/2016.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 3º DO CPC/1973. PERCENTUAL. 10% A 20%. VALOR DA CONDENAÇÃO.

APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Os honorários arbitrados com base no artigo 20, § 3º do CPC/1973 devem obedecer os parâmetros de 10 a 20% sobre o valor da condenação.
2. Para se apurar o valor da condenação proferida na ação reivindicatória, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos da lide, o que não enseja recurso especial ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 910.345/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 20/6/2017.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. CPC/1973. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MEIO COERCITIVO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ.
(...)
2. O art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material.
(...)
6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp n. 1.367.212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 1/8/2017.)

Tendo sido observado o referido dispositivo legal, inexiste infringência à lei a fixação do percentual em 10%.

Do valor da indenização por danos morais

A respeito do valor da indenização por danos morais, o recorrente deixou de indicar nas razões recursais – de forma inequívoca e vinculada – os dispositivos de lei federal eventualmente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TRIÊNIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).
(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 408.204/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 29/11/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TRIÊNIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).
(...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp 408.204/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 29/11/2013.)

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o pagamento da pensão mensal e a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2018.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator